



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908662 - TO (2024/0146215-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : JOAO PEDRO DA SILVA MUNIZ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DO MANDADO DE PRISÃO ANTERIOR. TEMA NÃO DEBATIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que foi preso na posse de 500 gramas de maconha e 300 gramas de *crack*, assim como no risco de reiteração delitiva do paciente, pois já possuía mandado de prisão em aberto, expedido no Estado do Pará, também pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

4. O tema relativo à inexistência de documento hábil para comprovar o registro de mandado de prisão em aberto expedido contra o paciente não foi debatido nas instâncias ordinárias, o que inviabiliza a sua análise diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5 . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay

Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908662 - TO (2024/0146215-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **JOAO PEDRO DA SILVA MUNIZ (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**
SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN - DEFENSORA PÚBLICA -
TO000659
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DO MANDADO DE PRISÃO ANTERIOR. TEMA NÃO DEBATIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que foi preso na posse de 500 gramas de maconha e 300 gramas de *crack*, assim como no risco de reiteração delitiva do paciente, pois já possuía mandado de prisão em aberto, expedido no Estado do Pará, também pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

4. O tema relativo à inexistência de documento hábil para comprovar o registro de mandado de prisão em aberto expedido contra o paciente não foi debatido nas instâncias ordinárias, o que inviabiliza a sua análise diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

5 . Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOAO PEDRO DA SILVA MUNIZ**, de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 102-108).

O agravante insiste na tese de não haver elementos concretos para custódia cautelar,

a qual não pode se justificar unicamente na gravidade abstrata do delito e em meras alusões aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca não constar na folha de antecedentes do paciente o suposto mandado de prisão em aberto pela prática do crime de tráfico de entorpecentes no estado do Pará, tratando-se, portanto, de paciente primário, de bons antecedentes sem qualquer anotação anterior.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de revogar a preventiva.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, transcrita a seguir, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque ela está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

"Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A prisão preventiva do paciente foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"II - DA PRISÃO PREVENTIVA O representante do Ministério Público Estadual pugnou pela decretação da prisão preventiva dos flagrados por existirem elementos concretos e razões efetivas para legitimarem esta medida. Pois bem.

Analisando o presente caso posto em cena, esclareço que o princípio do estado de inocência deve ser observado e a culpabilidade dos flagrados JOAO PEDRO DA SILVA MUNIZ e ELLEN CRISTINA SILVA CAMPOS precisa ser determinada — matéria que será objeto da ação penal que provavelmente será proposta —, porém os relatos colhidos no Auto de Prisão em Flagrante permitem constatar, nesta análise meramente perfunctória, a materialidade e indícios de autoria do crime que motivaram suas prisões.

Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, passo agora a analisar a possibilidade de concessão da liberdade ao flagrado, a decretação de sua prisão preventiva ou aplicação de outra medida cautelar.

In casu, a materialidade delitiva encontra-se comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante em que consta o Boletim de Ocorrência, assim como o Auto de Exibição e Apreensão. Se não bastasse há também o Laudo Pericial — Exame Químico Preliminar de Substância n.º 1632/2024.

Já os indícios de autoria encontram respaldo pelos depoimentos colhidos na fase investigatória.

Conforme evidenciado no Auto de Prisão em Flagrante em questão, constatou-se a existência de suspeitas relacionadas à prática de tráfico de drogas pelo autuado na localidade de Esperantina/TO. Nesse contexto, em 15 de fevereiro de 2024, as autoridades policiais receberam informações de que os autuados

estavam transportando substâncias entorpecentes provenientes da cidade de Esperantina.

De acordo com o que restou apurado até o presente momento, o Policial Militar Isaque Rodrigues Carvalho, em serviço de inteligência e monitoramento, abordou o indivíduo JOAO PEDRO DA SILVA MUNIZ, acompanhado pela flagrada ELLEN CRISTINA SILVA CAMPOS, que transportava uma bolsa em suas pernas.

Durante a abordagem, foi solicitado que a flagrada abrisse a bolsa, onde foram encontrados invólucros contendo aproximadamente 500 gramas de substância análoga a maconha e 300 gramas de substância análoga ao crack, além de sacos para acondicionamento e fracionamento das drogas.

JOAO PEDRO DA SILVA MUNIZ afirmou que apenas estava indo buscar as drogas na cidade de Esperantina a pedido de um amigo, sem fornecer o nome deste.

É importante ressaltar que JOAO PEDRO DA SILVA MUNIZ já possuía um mandado de prisão emitido pelo Estado do Pará por envolvimento em tráfico de drogas.

O PM Weverton Farias Lima relatou ao delegado que a inteligência policial já monitorava JOAO PEDRO DA SILVA MUNIZ e encontraram uma mochila com a flagrada, contendo um embrulho que, ao ser aberto, revelou a presença das drogas.

Durante seus interrogatórios, tanto JOAO PEDRO DA SILVA MUNIZ quanto ELLEN CRISTINA SILVA CAMPOS optaram por exercer seu direito constitucional ao silêncio.

Soma-se a isso o fato de que quando de sua abordagem, o autuado JOAO PEDRO DA SILVA MUNIZ informou ter passagem na Justiça Estadual do Pará, e que o mandado de prisão em aberto seria referente a um suposto processo que responde por tráfico de drogas.

Evidente, outrossim, que nesta fase processual não se tem certeza da autoria, mas apenas indícios, sendo que as provas deverão ser amplamente produzidas em Juízo, durante a instrução criminal, a fim de que seja possível um decreto condenatório ou a absolvição dos flagrados. No entanto, não há dúvida de que a prova obtida em sede policial é indício suficiente de autoria capaz de sustentar um decreto preventivo.

Assim, presente o requisito do *fumus commissi delicti*.

Quanto ao *periculum libertatis*, este entendido como o risco provocado pela liberdade do sujeito passivo, mostra-se preenchido quando verificadas as hipóteses autorizadoras contidas na norma processual descrita no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal ou, ainda, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Diante da situação fática exposta, revelada se encontra a necessidade de se garantir a ordem pública, haja vista que embora a prisão preventiva não demande a certeza da prática da infração penal pelo agente, mas apenas um lastro probatório superficial mínimo vinculando o investigado/acusado ao delito, no caso em tela restou demonstrado, posto que os flagrados supostamente estão envolvidos com o tráfico de drogas, de modo que a conjuntura fática demonstra que os flagrados JOAO PEDRO DA SILVA MUNIZ e ELLEN CRISTINA SILVA CAMPOS, estavam levando drogas para comercialização na cidade de Esperantina - TO.

Diante da diversidade de drogas apreendidas e da considerável quantidade de

maconha e, principalmente, crack, torna-se evidente que tais substâncias não se destinavam ao consumo pessoal, especialmente levando em conta a presença de embalagens plásticas e papel filme, indicando uma possível intenção de comercialização.

É importante destacar que nenhum dos envolvidos negou a propriedade ou posse das drogas. Se houvesse uma alegação de desconhecimento da presença das substâncias ilícitas, esta deveria ter sido manifestada perante as testemunhas durante o flagrante ou perante a autoridade policial. Contudo, tal alegação não foi feita por nenhum dos envolvidos. Isso sugere que ambos possuíam ciência da presença das drogas, bem como de sua quantidade, embalagens e papel filme, indicando um conhecimento prévio do tráfico de entorpecentes e suas práticas correlatas, como o fracionamento para distribuição em menores quantidades.

Não se pode ainda perder de vista que o crime de tráfico de entorpecentes, sem dúvida, é de extrema gravidade, visto que repercute em toda sociedade, especialmente no sistema público de saúde, ante a precariedade das políticas públicas para tratar do usuário, sem contar o incremento da criminalidade, ante a prática de delitos contra o patrimônio praticados pelos usuários, como forma de sustentar o próprio vício, assim como a prática de homicídios pelos traficantes, produzindo uma sensação de insegurança, gerando violência e intranquilidade ao meio social, reforçando a necessidade da decretação da prisão preventiva dos flagrados como forma de garantir a ordem pública.

Nesse passo, tenho para mim que a prisão dos autuados visa a garantir a ordem pública, na medida em que os indícios até aqui coligidos indicam a participação destes para o serviço do tráfico, resguardando do risco de que, em liberdade, possam contribuir para o fomento de tal prática, causadora de tantos malefícios sociais.

[...]

Assim, diante de tal cenário, verifica-se a presença de motivos para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada, especialmente, na garantia da ordem pública, o que, aliado à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, revelam a inviabilidade da concessão de liberdade provisória, assim como a adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão.

[...]

A prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar, deve estar fundada no *fumus comissi delicti*, ou seja, em indícios de autoria e prova da materialidade, bem como no *periculum libertatis*, que traduz qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo certo que o caso em análise preenche todos esses requisitos, conforme já vastamente explanado.

Não se olvida que a prisão preventiva é um sacrifício à liberdade individual, mas é certo que ela deve ser ditada pelo interesse social e orientada para garantir a ordem pública, visando, nesse caso, acautelar o meio social.

Faz-se necessário, ainda, registrar que a prisão processual não é incompatível com a presunção de inocência e nem impõe em desfavor dos flagrados uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, de suas periculosidades para a garantia da ordem pública, razão pela qual não há de se cogitar em violação do mencionado princípio constitucional.

[...]

Em virtude dos motivos exaustivamente explanados, entendo que são inaplicáveis ao presente caso, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que estas se mostram

inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública, nos termos do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo, pois, imperiosa a decretação da segregação provisória dos flagrados.

No entanto, não basta apenas a presença do periculum libertatis e do fumus commissi delicti. Além de tais pressupostos, também é necessário que o caso se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 313 do Código de Processo Penal, situação verificada in casu, uma vez que envolve crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (inciso I do referido artigo).

Por fim, registro que eventuais condições pessoais favoráveis não podem ser analisadas individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual.

[...]

Ante o exposto, amparado ao parecer ministerial retro como razão de decidir, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de JOAO PEDRO DA SILVA MUNIZ e ELLEN CRISTINA SILVA CAMPOS em PRISÃO PREVENTIVA, pois presentes os requisitos constantes do artigo 312 do Estatuto Processual Penal, mormente em relação a necessidade de ser garantida a ordem pública, valendo a presente decisão como mandado de prisão" (e-STJ, fls. 87-94)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"É cediço que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

Sob este prisma é que podemos afirmar que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, possui natureza cautelar, razão pela qual deve estar devidamente comprovada a necessidade de restringir um bem maior assegurado pela Constituição da República: a liberdade.

Na hipótese em epígrafe, verifica-se que não merece prosperar a pretensão liberatória em apreço, justamente porque, conforme mais detidamente se aduzirá, há, no caso, necessidade concreta da prisão cautelar.

Da análise dos autos, verifica-se presentes os pressupostos caracterizadores do fumus commissi delicti (fumaça do cometimento do delito), uma vez que a materialidade do delito e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudos periciais de exame químico preliminar de substância, além dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva (evento 1, IP).

Com efeito, ao contrário do que a impetrante alega, não detecto a apontada ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual

insculpidos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada diante da gravidade concreta da conduta imputada ao investigado, evidenciada pela quantidade dos entorpecentes apreendidos com o paciente e Ellen Cristina Silva Campos — 500g de maconha e 300g de crack, o que aponta uma possível traficância, além de não se ignorar o potencial lesivo da conduta e a dimensão de seus efeitos em cidade interiorana de pequeno porte.

[...]

Observa-se que o Magistrado a quo decretou a prisão preventiva do paciente mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos processos relacionados, tendo como fundamento a garantia da ordem pública, requisito insculpido no artigo 312 do CPP, pontuando, ainda, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

[...]

Nota-se que o magistrado fez constar em sua decisão as justificativas destacando que se encontram presentes os pressupostos para a prisão cautelar do paciente, sendo manifesto que a liberdade deste, por ora, revela perigo para manutenção da ordem pública.

Depreende-se, pois, que a decisão encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, pois a manutenção da prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, seja em razão gravidade concreta da conduta - evidenciada pela quantidade expressiva de entorpecente apreendido consigo (500g de maconha e 300g de crack) - em razão dos indícios de que o flagrado tem a traficância como forma de vida, pois as circunstâncias da prisão demonstram tratar-se de traficante habitual.

Com efeito, a movimentação de um total aproximado de 800g de entorpecentes afigura-se, no mínimo, estranha por quem quer que seja.

Ainda, as circunstâncias da apreensão denotam grande potencial lesivo das condutas, especialmente por tratar-se de cidade de pequeno porte.

Nesse contexto, bem se vê que o periculunt libertatis restou delineado na decisão que decretou sua prisão preventiva, e, ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual.

É mister enfatizar, que no conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Portanto, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88, nem tampouco ao art. 315, § 1º, do CPP, porquanto as decisões estão em tese motivadas e fundamentadas, tendo o juízo a quo indicado concretamente a existência de fatos que justifiquem a manutenção da medida adotada.

Em relação à existência de eventuais condições pessoais favoráveis, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si só, não têm o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória.

[...]

Quanto ao pleito específico de aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste ao

impetrante.

Isso porque, conforme dito alhures, revela-se a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente para se garantir a ordem pública.

[...]

Registra-se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal.

[...]

Cotejando o arcabouço probatório evidencia-se o *fumus commissi delicti*, porquanto, extraem-se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O *periculum libertatis*, por sua vez, restou sobejamente demonstrado nas decisões que decreta e mantém a prisão preventiva, em cujas fundamentações não se identifica qualquer ilegalidade, porquanto amparadas nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva.

Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada" (e-STJ, fls. 16-26)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, segundo se infere, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, em que foi preso na posse de 500 gramas de maconha e 300 gramas de *crack*, assim como no risco de reiteração delitiva do paciente, pois já possuía mandado de prisão em aberto, expedido no Estado do Pará, também pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Como cediço, é firme a jurisprudência no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

Cito, a propósito, os seguintes julgados:

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO. MAIOR GRAVIDADE EM CONCRETO. OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando

demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Nessa linha, "a alegação de ausência de indícios de autoria não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do writ e do recurso ordinário que lhe faz as vezes" (HC n. 475.581/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe de 17/12/2018)

2. Na espécie, a custódia cautelar do paciente está fundamentada, em primeiro lugar, na real gravidade da conduta imputada a ele, qual seja, a apreensão de 70,95g (setenta gramas e noventa e cinco centigramas) de cocaína, 39,71g (trinta e nove gramas e setenta e um centigramas) de *crack* e 143,7g (cento e quarenta e três gramas e sete decigramas) de maconha, motivação capaz de justificar a imposição do cárcere.

3. Soma-se a isso o fato de ter sido consignado no decreto prisional que o acusado foi recentemente preso preventivamente em outro processo, e que, "nos referidos autos, houve a concessão da liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal)".

4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes.

5. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedente.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesse ponto, ordem denegada." (HC 547.861/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020);

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além das drogas encontradas (73 buchas de maconha, 24 buchas de cocaína e 15 papелotes da mesma substância), a apreensão de 7 munições .40 e um jet para munições, o fato de o paciente ter sido preso recentemente - junho de 2019 - pela prática dos mesmos delitos, ocasião em que foi beneficiado com liberdade provisória.

Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da

custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

5. Ordem denegada."

(HC 547.172/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 5/3/2020, DJe 12/3/2020).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois o comprovado risco de reiteração delitiva indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: (HC 542.187/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; RHC 118.766/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 102-108)

Especificamente quanto à alegada inexistência de documento hábil para comprovar a existência do mandado de prisão expedido contra o agravante no estado do Paraná, pelo suposto envolvimento com o tráfico de drogas, verifica-se que a questão não foi debatida no acórdão impugnado, tampouco questionada perante o Juízo de primeiro grau, que se valeu de tal registro para justificar a custódia cautelar do paciente.

Nesse contexto, inviável o exame da questão diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. A propósito: HC 581.613/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2020, DJe 4/8/2020; HC 580.939/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 908.662 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0146215-3

Número de Origem:

00005869120248272710 00032762620248272700 16322024 32762620248272700 5869120248272710

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : JOAO PEDRO DA SILVA MUNIZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PEDRO DA SILVA MUNIZ (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN - DEFENSORA PÚBLICA -
TO000659
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024